

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 12

>>Extratos Pág. 13

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 13

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0474/14– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Denúncia

ASSUNTO: Denúncia – Supostas irregularidades na execução do protocolo de intenções relacionada a instalação do sistema de videomonitoramento policial do município de Porto Velho.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

INTERESSADO: Jesuíno Silva Boabaid - CPF nº 672.755.672-53

RESPONSÁVEIS: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF nº 532.637.740-34

Marcelo Nascimento Bessa - CPF nº 688.038.423-49

José Hélio Cysneiros Pachá - CPF nº 485.337.934-72

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DETERMINAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES RELACIONADAS À INSTALAÇÃO DE VIDEOMONITORAMENTO.CUMPRIMENTOARQUIVAMENTO.

Impositivo declarar que foram cumpridas as determinações quanto as irregularidades na execução do protocolo de intenções relacionadas à instalação do sistema de videomonitoramento policial do município de Porto Velho, o que impõe o arquivamento dos autos.

DM 0252/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre denúncia formulada pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM, a qual informava possíveis irregularidades na aquisição e instalação do sistema de videomonitoramento policial do município de Porto Velho/RO.

2. O Tribunal de Contas, por meio do acórdão AC1-TC 00938/17 (ID 458227), deliberou, in verbis:

“(…)

II – No mérito, julgar procedente a presente denúncia, uma vez constatada infringência à norma legal, consubstanciada na ausência de comprovação do encaminhamento dos bens recebidos para a Coordenadoria-Geral de Controle de Material e Patrimônio visando à incorporação dos bens recebidos pelo Estado através do protocolo de intenção estadual, em afronta ao inciso IV do artigo 17 da Lei Complementar 224/2000.

VII – Determinar, via ofício, ao atual Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania, Coronel BM Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, ou quem lhe vier substituir, que providencie a regularização e incorporação de TODOS os bens referentes ao sistema de videomonitoramento policial do Município de Porto Velho, mediante a instauração de procedimento próprio para localização e identificação do estado de conservação dos bens, devendo apresentar à Corte de Contas, no prazo máximo de 120 dias, o resultado de tal apuratório, juntamente com a comprovação das medidas (judiciais ou extrajudiciais) adotadas – mormente em face de empresa concessionária – para o efetivo funcionamento do sistema, sob pena de responsabilidade por omissão.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

(...)"

3. O senhor Lioberto Ubirajara, foi devidamente notificado da decisão, através do Ofício n. 01067/2017/D1°C-SPJ (ID 463539). Porém decorreu o prazo legal sem que apresentasse qualquer documentação (ID 524691).

4. Por conseguinte, visando dar cumprimento ao item VII do acórdão AC1-TC 00938/17, o senhor Lioberto Ubirajara, instituiu Tomada De Contas Especial (ID 712494), com objetivo de averiguar as irregularidades e responsabilidade decorrente da não localização de parte dos equipamentos do sistema de videomonitoramento policial.

5. Contudo, através da DM 0017/2019-GCJEPPM (ID 720423), foi constatado o não cumprimento do acórdão AC1-TC 00938/17, levando-se em consideração que a Tomada de Contas Especial não comprovou a regularização dos bens relacionados ao sistema de videomonitoramento. Assim sendo, no acórdão AC2-TC 00411/19 no item II, em razão do descumprimento das determinações anteriores, foi aplicada multa ao senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, além disso, no item VI foram reiteradas as determinações dos itens VII do acórdão AC1-TC 00938/17 e parágrafo 14 da DM 0017/2019-GCJEPPM para que fossem cumpridas, sob pena de reincidência do descumprimento.

6. O atual secretário da SESDEC, o senhor José Hélio Cysneiros Pachá, através do Ofício 390/2019/D2AC-SPJ (ID 803295), foi comunicado das determinações, para a regularização e incorporação dos bens relacionados ao sistema de videomonitoramento policial.

7. Em virtude disso, o secretário José Hélio Cysneiros Pachá instituiu comissão com a finalidade de proceder a regularização e incorporação dos bens referentes ao Sistema de videomonitoramento policial do município de Porto Velho, mediante procedimento de inventário conforme se depreende da Portaria n. 83/2019/SESDEC- GAB (fls. 15 da documentação juntada pela Secretaria - ID 805457).

8. O entendimento do corpo técnico quanto a análise das providências adotadas, considerou cumprida as determinações.

9. A teor dos itens I e II da Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas.

10. É o necessário a relatar.

11. Decido.

12. Cuida-se de apuração de denúncia sobre supostas irregularidades na aquisição e instalação do sistema de videomonitoramento policial do município de Porto Velho/RO.

13. O corpo técnico, em sua derradeira manifestação, concluiu que as determinações impostas por esta Corte de Contas foram cumpridas., nestes termos:

3. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA DECISÃO

3.1 Determinação: “I - Reiterar a determinação disposta no item VII, do Acórdão AC1-TC 00938/17³, assim como do item 14, DM 0017/2019-GCJEPPM4, sob pena de reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do art. 55, VII, da LC n.º 154/1996;

a) Providências adotadas:

10. A atual gestão da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC -, através de seu secretário, o senhor José Hélio Cysneiros Pachá, ao ser devidamente notificada da determinação desta E. Corte de Contas, instituiu comissão com a finalidade de proceder à regularização e incorporação dos bens referentes ao Sistema de videomonitoramento policial do município de Porto Velho, mediante

procedimento de inventário, conforme se depreende da Portaria n. 83/2019/SESDEC- GAB (fls. 15 da documentação juntada pela Secretaria - ID 805457).

11. Com isso, foi gerado o processo administrativo 0037.053020/2019-84 versando sobre o pedido de incorporação dos bens à SESDEC (determinação a ser cumprida pela secretaria).

12. Da documentação acostada aos autos pela SESDEC, foi possível observar a produção de vários atos administrativos dentro do processo administrativo citado alhures com a finalidade de dar fiel cumprimento ao Acórdão e à Decisão Monocrática expedidos por esta Corte.

13. Dessa forma, em 22 de abril do presente ano, através do ofício n. 2313/2019/SESDEC- GAB (ID 805457 – fls. 60), foi solicitada à Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária – SEPAT – a incorporação patrimonial dos bens advindos do Programa de Compensação Social do Consórcio Santo Antônio Energia – SAE – ao patrimônio da SESDEC.

14. Ademais, em resposta ao ofício supracitado, a SEPAT, através do ofício n. 2164/2019/SEPAT-GPM (ID 805457 – fls. 101), informou à SESDEC a conclusão do Termo de Incorporação do Sistema de Videomonitoramento e, aos dias 19 de julho de 2019, foi lavrado, definitivamente, o Termo de Incorporação de Bens de Material Permanente/Termo de Ratificação (incorporação de bens).

15. Por derradeiro, consoante salientado no relatório de levantamento do sistema de videomonitoramento elaborado pela Comissão instituída no âmbito da SESDEC, foram averiguados, in loco, a situação dos bens encontrados, bem como sua atual condição.

16. Da conclusão dos trabalhos, foi elaborado relatório com a relação dos itens localizados e não localizados que faziam parte do “Termo de Cumprimento a Licença de Instalação e ao Protocolo de Intenções Estadual” firmado entre a Santo Antônio Energia e a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

17. Em sua justificativa ao Tribunal de Contas, o Secretário da SESDEC, José Hélio Cysneiros Pachá, informou que a incorporação dos bens foi parcial tendo em vista que apenas parte dos bens fora localizada, além do fato de que alguns materiais já estavam instalados e energizados nos postos (câmeras), sendo, portanto, impossibilitado o seu recebimento, conferência e tombamento por parte da SEPAT. Além disso, alguns dos materiais foram substituídos devido à evolução tecnológica e sua consequente defasagem antes do tombamento pelo órgão competente

b) Análise:

18. Em resumo, a determinação propôs à atual gestão da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania que providenciasse a regularização e incorporação de todos os bens referentes ao Sistema de Videomonitoramento Policial do Município de Porto Velho, mediante procedimento de inventário e, ainda, que fosse apresentado à Corte de Contas, no prazo máximo de 120 dias, o resultado de tal apuratório.

19. Conforme se observa das respostas e documentos trazidos pelo Secretário da pasta (ID 805457), verifica-se, com relação ao procedimento adotado pelo órgão, que este cumpriu à finalidade a que se propunha dentro do prazo estipulado.

20. Por meio de análise da documentação juntada é possível atestar que todas as medidas necessárias ao cumprimento das determinações constantes dos itens VI do Acórdão AC2-TC 00411/2019 e parágrafo 14 da DM 0017/2019-GCJEPPM foram tomadas pela atual gestão da secretaria – consoante se depreende dos vários atos administrativos emanados pelo secretário praticados dentro do Processo Administrativo n. 0037.053020/2019-84, tais como:

i) Portaria n. 83/2019/SESDEC/GAB (fls. 15 – ID 805457) que institui comissão com a finalidade de regularização e incorporação dos bens referentes ao sistema de videomonitoramento policial;

ii) Relatório (fls. 23 – ID 805457) do Levantamento do Sistema de Videomonitoramento realizado pela comissão instituída no âmbito da SESDEC, com a relação dos equipamentos encontrados advindos do Programa de Compensação Social do consórcio Santo Antônio Energia – SAE; e

iii) Ofício n. 2313/2019/SESDEC-GAB (fls. 61) dirigido à Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária – SEPAT – com vistas à regularização dos bens a serem tombados.

21. Saliente-se, por fim, que através do Termo de Incorporação de Bens de Material Permanente (fls. 106/127) foi ratificado o recebimento do material, sendo devidamente tombados ao patrimônio da SESDEC os equipamentos oriundos do Programa de Compensação Social do consórcio Santo Antônio Energia - SAE.

14. Analisando a documentação encaminhada pelo atual secretário da SESDEC, o senhor José Hélio Cysneiros Pachá, bem como as diligências empreendidas pelo controle externo, constata-se que, de fato, foram cumpridas as determinações contidas, no parágrafo 14 da Decisão Monocrática n. 0017/2019-GCJEPPM (ID 720423), e no item VI do acórdão AC2-TC 00411/2019 (ID 794155), deste modo, tem-se por atendidas as referidas determinações, o que impõe o arquivamento deste feito.

15. Ante o exposto, decido:

I – Considerar cumprida a determinação contida no parágrafo 14 da Decisão Monocrática n. 0017/2019-GCJEPPM e no item VI do Acórdão AC2 – TC 00411/2019, de responsabilidade da Secretária de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC;

II – Dar conhecimento da decisão à SESDEC, na pessoa do atual Secretário José Hélio Cysneiros Pachá, via diário oficial eletrônico, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

À Secretaria de Gabinete para publicação e ,após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens II e III elencados nesta Decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de outubro de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01883/19–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
JURISDICIONADO: Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP
INTERESSADOS: Adir Josefa de Oliveira – CPF Nº 252.927.731-15
RESPONSÁVEIS: Adir Josefa de Oliveira – CPF Nº 252.927.731-15
Miguel Câmara Novaes – CPF Nº 283.959.482-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças

contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0253/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade dos senhores Adir Josefa de Oliveira – Presidente – Período: 01.01.2018 a 10.04.2018; e Miguel Câmara Novaes – Presidente – Período: 10.04.2018 a 31.12.2018, encaminhada tempestivamente no dia 28.03.2019.

2. Conforme Recibo de Entrega da Prestação de Contas Anual, sob Código de Recebimento n. 636893781330766130 (ID 812025), a aludida Prestação de Contas aportou nesta Corte em 28.03.2019, via Sistema SIGAP

3. Ademais, a Unidade Técnica destacou que a análise das presentes contas realizou-se exclusivamente nos termos do §2º do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, por integrarem a Classe II do Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2019, o qual foi confeccionado pela SGCE e aprovado por intermédio do Acórdão n. ACSA-TC 00009/19, de 1º.4.2019, do Conselho Superior de Administração. Dessa forma, o exame destas contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual a SGCE apresentou proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

- Determinar ao atual gestor e ao responsável pela contabilidade do Instituto que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO, acompanhando e cobrando junto ao Órgão Central de Contabilidade do Estado a efetivação da referida remessa, se for o caso; e

- Determinar ao atual gestor do Instituto que, visando aprimorar a gestão do órgão, implemente as medidas recomendadas pelo controle interno, conforme consta no item 12 do Relatório Anual de Fiscalização e Auditoria, às págs. 94/95 do ID 780586.

É o relatório.

4. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, por meio do Parecer n. 0401/2019-GPETV (ID 819073), corroborou o entendimento técnico e assim opinou:

I – Emitida quitação do dever de prestar contas ao Sr. Adir Josefa de Oliveira, Gestor responsável pela apresentação da prestação de contas do exercício de 2018 do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO;

II – Registrada a ressalva do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, de que “havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.”;

III – Expedidas as determinações sugeridas pela Unidade Técnica na conclusão de seu relatório.

É o parecer.

5. É o breve relato.

6. Decido

7. Cuida-se de Prestação de Contas do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade dos senhores Adir Josefa de Oliveira – Presidente – Período: 01.01.2018 a 10.04.2018; e Miguel Câmara Novaes – Presidente – Período: 10.04.2018 a 31.12.2018,

8. Examinando os autos, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.

9. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

...

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

10. No presente caso, o Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional integra a “Classe II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

11. Desse modo, o Corpo Técnico emitiu posicionamento favorável à emissão de quitação do dever de prestar contas aos gestores. Entretanto, propôs que se determine ao atual gestor e ao responsável pela contabilidade do Instituto a observância quanto ao envio dos balancetes a este Tribunal, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, §1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como, determinar ao gestor que implemente as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Item 12 do Relatório Anual de Fiscalização e Auditoria (ID 780586). Tal proposta de encaminhamento foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

12. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

13. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

14. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE, na Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo este Relator acolhe as sugestões técnica e ministerial, a fim de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

15. Isto posto, com fundamento no art. 18, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos senhores Adir Josefa de Oliveira – Presidente – Período: 01.01.2018 a 10.04.2018; e Miguel Câmara Novaes – Presidente – Período: 10.04.2018 a 31.12.2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar ao atual gestor do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional e ao responsável pela contabilidade do órgão, ou quem os substituam na forma da lei, que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem ao TCE/RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, §1º da IN n. 35/2012/TCE-RO;

III – Determinar ao atual gestor do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional que, visando aprimorar a gestão do IDEP, implemente as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Item 12 do Relatório Anual de Fiscalização e Auditoria (ID 780586).

IV – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

VI – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

À Secretaria de Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens IV, V e VI elencados nesta Decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1R-TC 00963/19

PROCESSO: 03259/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Processo nº 515/2016-TCE/RO- Acórdão AC2-TC 00114/2017 e Processo nº 1162/2017-AC2-TC 00353/2017
RECORRENTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
IMPEDIMENTO: Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 16, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

PEDIDO DE REEXAME. REFORMA. POLICIAL MILITAR. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO DA INCAPACIDADE COM O SERVIÇO MILITAR. CONTROLE DA LEGALIDADE DAS CORTES DE CONTAS DOS ATOS DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO.

I. Policial Militar acometido por doença sem relação de causa e efeito com o serviço deverá ser reformado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, calculados com base no último soldo.

2. Às Cortes de Contas compete conceder ou negar registro, não podendo modificar a apreciação dos atos sujeitos à análise.

3. Recurso Provido, no mérito, para tornar sem efeito o item II do Acórdão AC2-TC 00114/17 e o AC2-TC 00353/2017. Ciência ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face dos Acórdãos AC2-TC 00114/2017 e AC2-TC 00353/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996;

II - No mérito, dar provimento, a fim de que seja considerado legal e apto a registro o teor da Portaria nº 250/DP-6, de 16.12.2005, publicada no DOE nº 3.1.2006, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Tornar sem efeito o item II do Acórdão AC2-TC 000114/17, exarado nos autos do processo nº 545/2006, que determinou a retificação do ato concessório para fazer constar a integralidade dos proventos;

IV - Tornar sem efeito o item II do Acórdão AC2-TC 00353/17, proferido nos Embargos de Declaração nº 1.162/2017, que determinou o pagamento com efeitos retroativos à data da publicação da Portaria que reformou o militar;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4456/2015 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná – FPS.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
INTERESSADA: Maria Aparecida Rodrigues dos Santos.
CPF n. 332.515.681-91.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. PLANILHA DE PROVENTOS CONSTA VALOR DO BENEFÍCIO DIVERSO DO DEMONSTRADO NA FICHA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0068/2019-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 11449, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Ji-Paraná/RO, com proventos integrais e paridade, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c o artigo 29, §§ 1º e 6º, inciso I, e artigo 56 da Lei Municipal n. 1.403/2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=343638), concluiu que a servidora Maria Aparecida Rodrigues dos Santos faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, todavia sugeriu a retificação da fundamentação do ato concessório por entender que a interessada não é beneficiária da Emenda Constitucional n. 70/2012, portanto, os proventos deveriam ser cálculos com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas.

3. Em convergência com os posicionamentos do Corpo Instrutivo, foi proferido o Acórdão AC1-TC 00152/17 – 1ª Câmara (ID=410111) nos seguintes termos:

I – Esclareça, por meio de Laudo expedido por Junta Médica Credenciada, acerca da doença que incapacitou a servidora, acompanhado de parecer do órgão do Instituto indicando o dispositivo legal e fundamentando se a doença consta ou equipara do rol das doenças graves, contagiosas, incuráveis, especificadas no art. 29, § 6º, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.405/2005;

II – Caso haja comprovado que se trata de doença grave não prevista em lei, promova retificação da fundamentação do ato concessório para constar: artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c artigo 29, § 1º e artigo 56, da Lei Municipal nº 1.403/2005, bem com encaminhe planilha de proventos com base de cálculo na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, de forma proporcional, com reajuste no RGPS; ou

III – Caso haja comprovado que se trata de doença grave, ou equiparada, prevista em lei, promova retificação da fundamentação do ato concessório para constar: artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c artigo 29, §§ 1º e 6º, inciso I, e artigo 56, da Lei Municipal nº 1.403/2005, bem com encaminhe planilha

de proventos com base de cálculo na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, de forma integral, com reajuste no RGPS; e

IV – Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório devidamente retificado, acompanhado do comprovante de sua publicação em imprensa oficial.

V – Dar ciência, via ofício, ao Instituto de Previdência, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para adoção e acompanhamento das medidas determinadas neste Acórdão.

4. Em resposta, o Instituto Previdenciário enviou a documentação requerida, mediante Ofício n. 176/FPS/2017, de 24.7.2017, protocolado sob o n. 09725/17, em 27.7.2017 (ID=475237) e Ofício n. 095/FPS/2018, de 3.9.2018, protocolado sob 10241/18, em 28.9.2018 (ID=676438).

5. Em nova análise, a Unidade Técnica (ID=804360) concluiu que o Acórdão AC1-TC 00152/17 – 1ª Câmara (ID=410111) foi parcialmente atendido, em razão da divergência que restou demonstrada entre a planilha de proventos e a ficha financeira encaminhadas, motivo pelo qual sugeriu mais uma vez a baixa dos autos em diligência. Por isso, propôs as seguintes providências:

VIII. Proposta de Encaminhamento:

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja determinado ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, a adoção da seguinte medida:

- Esclareça a divergência existente entre o valor dos proventos demonstrado na planilha de pag. 7 - ID676438 e o constante na ficha financeira (pág. 16 – ID 676738), referente aos meses de junho e julho de 2018.

6. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

7. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

8. Inicialmente, é importante destacar que a inativação se deu nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c o artigo 29, §§ 1º e 6º, inciso I, e artigo 56 da Lei Municipal n. 1.403/2005, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas.

9. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que a nova Planilha de Proventos, emitida pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, em 11.6.2018 (ID=676438), indica o pagamento de proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações de contribuições, tendo como o valor total de R\$ 1.007,36.

10. No entanto, juntamente com os novos documentos que foram encaminhados pelo Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná a fim de atender as determinações proferidas no Acórdão AC1-TC 00152/17 – 1ª Câmara (ID=410111), observa-se que a Ficha Financeira corresponde o valor de R\$ 1.055,72 (ID=676438). Diante disso, nota-se que esse montante não corresponde ao valor demonstrado na nova planilha de proventos, sendo necessário o encaminhamento de justificativa quanto aos valores conflitantes.

11. Desse modo, acompanho o entendimento firmado pelo Corpo Técnico, quanto a necessária solicitação de esclarecimentos sobre a divergência dos valores dos proventos mencionados na Planilha e Ficha Financeira.

12. Isto posto, decido:

I – Determinar ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná – FPS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c,

a) apresente justificativa quanto ao pagamento de proventos no valor de R\$ 1.007,36, cujo vencimento básico diverge do que está previsto na ficha financeira referente aos meses de junho e julho de 2018.

13. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

14. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

15. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) promova o envio desta Decisão ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná – FPS, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 9 de outubro de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Machadinho do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02252/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: ELIOMAR PATRICIO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 456.951.802-87
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves
Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 118/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ELIOMAR PATRICIO, Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2019, **ultrapassou o limite de alerta de 90%**

do percentual máximo legal admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 40.196.868,06, equivalente a 51,25% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 78.430.696,26. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de outubro de 2019

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02512/2019/TCE-RO.

CATEGORIA:

UNIDADE: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

Poder Executivo Municipal de Nova União/RO.

INTERESSADA:

ASSUNTO: Geracina de Oliveira Dias Costa, Vereadora de Nova União/RO.

Supostas irregularidades em atos concessórios de diárias em favor de servidora municipal.

RESPONSÁVEL: Adinael de Azevedo, Prefeito Municipal, CPF n. 756.733.207-87.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 291/2019. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS O COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0069/2019-GCSOPD

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de representação formulada por Geracina de Oliveira Dias Costa, Vereadora do município de Nova União/RO, na qual alega irregularidades na concessão de diárias em favor de servidora municipal.

2. Conforme alegado na representação, o motivo da concessão de diárias à servidora seria a realização de agendamentos para pacientes nos hospitais públicos de Porto Velho/RO. Todavia, a vereadora afirma ter obtido informações de que tais agendamentos são feitos diretamente pelos pacientes e não por servidor municipal, não havendo justificativa para o

deslocamento até a capital rondoniense e, conseqüentemente, a concessão de diárias.

3. Recebida a documentação, houve a devida autuação e remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019.

4. O Corpo Técnico manifestou-se por meio do Relatório de Análise Técnica de ID=809623, o qual propôs o arquivamento dos autos, nos termos do art. 7º, §2º da Resolução n. 291/2019, consignando-se a notificação do órgão central de controle interno do município de Nova União/RO, da interessada e do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Sem delongas, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo (Relatório de ID=809623), *in verbis*:

(...).

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e a narrativa dos fatos, apesar de confusa, permite que se entenda o contexto dos fatos.

20. Verificadas as condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que

dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

25. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 29,2, conforme matriz em anexo.

26. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

27. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

28. No caso dos autos, a suposta irregularidade narrada diz respeito à finalidade da concessão de diárias a uma servidora. Para instruir a representação, foram juntados atos concessórios de diárias dos anos de 2014 a 2018, com finalidades diversas (agendamento de pacientes, acompanhamento de pacientes, participação em cursos etc).

29. Em razão disso, a medida adequada neste caso é a notificação do órgão central de controle interno do Município para que averigue os atos concessórios citados pela representante, de forma a verificar se houve alguma irregularidade.

30. Além disso, é importante que o controle interno averigue a conformidade da concessão de diárias ao que dispõe a legislação municipal que trate do assunto, bem como a adequada descrição do objeto, contendo os elementos necessários a evidenciar a finalidade do ato.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do órgão central de controle interno do Município de Nova União, da interessada e do Ministério Público de Contas.

8. Desse modo, percebe-se que, embora a situação representada para esta Corte de Contas preencha os requisitos de admissibilidade, não atingiu a pontuação mínima de 50 (cinquenta) pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade). No caso, o índice de RROMa alcançou 29,2 (vinte e nove pontos e dois décimos), motivo que inviabiliza a atuação desta Corte de Contas, conforme os critérios balizados na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019.

9. Todavia, conforme apontado na conclusão do Relatório do Corpo Técnico (ID=809623), faz-se necessário dar ciência à interessada e ao Ministério Público Contas, bem como notificar o órgão de controle interno do município de Nova União/RO para que averigue os atos concessórios de diárias citados pela autora da Representação, de forma a verificar se houve alguma irregularidade, bem como adotando providências no sentido de coibir futuras impropriedades.

10. Registra-se, por oportuno, que todas as informações de irregularidades encaminhadas a esta Corte integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para fins de planejamento das ações fiscalizatórias futuras, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

11. Portanto, com fundamento na Resolução n. 291/2019, considero que o processo em questão deve ser arquivado, sem resolução do mérito.

12. Ex positis, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico, decido:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oferecido por Geracina de Oliveira Dias Costa, CPF n. 327.030.822-15, Vereadora do Município de Nova União/RO, como Representação a cargo do Tribunal de Contas, pelo não atingimento dos critérios entabulados no artigo 78-C c/c o artigo 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, acerca do Comunicado de Irregularidade oferecido por Geracina de Oliveira Dias Costa, CPF n. 327.030.822-15, Vereadora do Município de Nova União/RO, sobre possíveis irregularidades na concessão de diárias a servidora municipal, pela ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, nos termos do §1º, I, do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

III – Notificar, via ofício, o Senhor José Silva Pereira, CPF n. 856.518.425-00, Controlador Interno do Município de Nova União/RO, para que averigue os atos concessórios de diárias mencionados pela autora da Representação, de forma a verificar se houve alguma irregularidade;

IV – Intimar, via diário oficial, a interessada, Senhora Geracina de Oliveira Dias Costa, CPF n. 327.030.822-15, Vereadora do Município de Nova União/RO, acerca do teor desta decisão, informando da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V – Intimar, via ofício, nos termos do art. 30, § 10 c/c o parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 9 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
RELATOR

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.469/2019/TCE-RO .
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE : Câmara Municipal de Parecis – RO.
RESPONSÁVEIS : Antônio Carlos Argiona Oliveira, CPF n. 602.188.512-00, Presidente da Câmara.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0187/2019-GCWCS

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS – RO. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018 da Câmara Municipal de Parecis – RO, cuja gestão, no período examinado, esteve sob a responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Argiona Oliveira, CPF n. 602.188.512-00, Presidente da Câmara.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 28.03.2019, e as devidas retificações solicitadas pela Unidade Instrutiva foram remetidas em 25.04.2019 (Código de Recebimento n. 636917894491143591 - ID 805874) e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

4. Nesse contexto, a Secretaria-Geral de Controle Externo aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 13 da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 807558), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Nada obstante, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao atual Presidente da Câmara para que, nos exercícios financeiros futuros, publique e apresente os Relatórios de Gestão Fiscal, rigorosamente, no prazo legal, conforme art. 6º c/c anexo C da IN n. 39/2013/TCE-RO, haja vista ter-se constatado tal descumprimento no exercício em exame, conforme consta do Processo n. 3.049/2018/TCER.

6. Nesse contexto, sugeriu, ainda, o Corpo de Instrução, considerar que a Gestão Fiscal da Câmara, no exercício financeiro de 2018, atendeu aos limites estabelecidos na legislação pertinente, atendendo aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal.

7. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0337/2019-GPAMM (ID n. 812180, às fls. ns. 172/176), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, assentiu na íntegra com a manifestação técnica precitada, acrescentando o registro da ressalva contida no 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, qual seja, "havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso".

8. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Parecis – RO, de responsabilidade do gestor já qualificado, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 13 da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 165 a 167 (ID n. 807558), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 13 da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na Lei Complementar n. 154, de 1996.

12. Anote-se, pontualmente, que, conforme destacou o Corpo Técnico, constam nos autos em apreço o Relatório Anual de Controle Interno (às fls. ns. 1/17 do ID 767610), o Certificado de Auditoria (à fl. n. 1 do ID 767610) e o Parecer de Auditoria (à fl. n. 19 do ID 767610), firmados pela Senhora Sabrina da Costa Camargos, Controladora Interna, em que se abstraiem a manifestação pela regularidade das Contas em debate.

13. Depreende-se, ainda, que a Gestão Fiscal da Casa de Leis do Município de Parecis – RO foi apreciada por meio do Processo n. 3.049-2018-TCER, cuja conclusão apontou para um atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2018, motivo pelo qual o Corpo Instrutivo sugeriu a inclusão de tal irregularidade, nas contas do exercício de 2018, com o objetivo de notificar o gestor em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

14. Pontua-se que todos os limites legais foram cumpridos e que a impropriedade supracitada ocorreu tão somente em relação ao Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2018, razão pela qual, a considerar que se trata de falha formal que não tem potencial para inquirir as contas em exame, acolho o que sugestionado pela Unidade Técnica quanto ao não-chamamento do responsável, nestes autos, em atenção aos princípios da razoabilidade e da celeridade processual, mas, tão somente pela expedição de determinação para que, doravante, o responsável pelo Órgão publique e apresente os RGFs rigorosamente no prazo legal, conforme art. 6º c/c anexo C da IN nº 39/2013/TCE-RO.

15. Malgrado esse contexto, a Unidade instrutiva, em sua proposta de encaminhamento concluiu pela emissão de quitação do dever de prestar contas, com a exortação supracitada.

16. Assim, tendo-se comprovado que o Responsável pela Câmara Municipal de Parecis – RO, o Senhor Antonio Carlos Argiona Oliveira, CPF n. 602.188.512-00, Presidente da Câmara, atendeu, sob o aspecto formal, aos requisitos listados no artigo 13 da IN n. 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal n. 4.320/1964 e na Lei Complementar n. 154/1996, de maneira que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho, o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, ao Senhor Antonio Carlos Argiona Oliveira, CPF n. 602.188.512-00, Presidente da Câmara, responsável pela Câmara Municipal de Parecis – RO, no curso do exercício financeiro analisado, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no artigo 13 da IN n. 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal n. 4.320/1964 e na Lei Complementar n. 154/1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – CONSIDERAR que a gestão fiscal da Câmara Municipal de Parecis – RO, no exercício financeiro de 2018, atendeu aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal estabelecidos na LEI DE Responsabilidade Fiscal;

IV – DETERMINAR, via expedição de ofício, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Parecis – RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) publique e apresente, doravante, os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, rigorosamente, no prazo legal, conforme art. 6º c/c anexo C da IN n. 39/2013/TCE-RO;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Ao Senhor Antonio Carlos Argiona Oliveira, CPF n. 602.188.512-00, Presidente da Câmara, ou a quem o substitua na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho/RO, 09 de outubro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Santa Luzia do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 1.121/2019/TCE-RO .
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE : Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste – RO.
RESPONSÁVEIS : Patrícia Magalhães do Valle, CPF n. 529.787.022-49, Secretária Municipal de Saúde.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0184/2019-GCWCS

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA DO OESTE – RO. EXERCÍCIO 2018. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018 do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste – RO, cuja gestão, no período examinado, esteve sob a responsabilidade da Senhora Patrícia Magalhães do Valle, CPF n. 529.787.022-49, Secretária Municipal de Saúde.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, no dia 03.04.2019, mediante sistema SIGAP, com código de recebimento n. 636899045902295134 (ID 799485), e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano

Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14 na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 799815), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Nada obstante, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao gestor e ao responsável pela contabilidade daquela Unidade Jurisdicionada, para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO.

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0333/2019-GPETV (ID n. 805963, às fls. ns. 68/73), da chancela do eminente Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victoria, assentiu, na íntegra, com a manifestação técnica precitada, id est, também opinou pela emissão de quitação, com as determinações sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste – RO, de responsabilidade da gestora já qualificada, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14 da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 63/64 (ID n. 799815), aferiu que o gestor em questão atendeu, sob o aspecto formal, aos requisitos enumerados no artigo 14 da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004, na Lei Federal n. 4.320/1964 e na Lei Complementar n. 154/1996, estando os autos compostos pelos documentos que devem constar no processo de Prestação de Contas.

11. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em apreço o Relatório Anual de Controle Interno (às fls. ns. 1/12 do ID 754500), Parecer Técnico (à fl. n. 13 do ID 754500), e o Certificado de Auditoria (à fl. n. 14 do ID 754500), em que se abstraem a manifestação pela regularidade das Contas em debate.

12. Malgrado esse contexto, o Corpo Instrutivo, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinação à gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste – RO, bem como ao responsável pela contabilidade daquela Unidade – posicionamento que acolho, dada a sua pertinência.

13. Tal exortação consiste em que se adote providências para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO.

14. Assim, tendo-se comprovado que a responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste – RO, a Senhora Patrícia Magalhães do Valle, CPF n. 529.787.022-49, Secretária Municipal de Saúde, cumpriu, de modo geral, com a obrigação estatuída no atendimento aos requisitos listados no artigo 14 da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004, na Lei Federal n. 4.320/1964 e na Lei Complementar n. 154/1996, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, à Senhora Patrícia Magalhães do Valle, CPF n. 529.787.022-49, Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro analisado, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal n. 4.320/1964 e Lei Complementar n. 154/1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, mas somente após o trânsito em julgado, à atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste – RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Exorte o responsável pela contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste – RO para que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) À Senhora Patrícia Magalhães do Valle, CPF n. 529.787.022-49, Secretária Municipal de Saúde, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste – RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMpra-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assessoria de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho/RO, 09 de outubro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 2.205/2019-TCE-RO.

INTERESSADO : Artha Empreendimentos, Comércio e Locações EIRELI-EPP – CNPJ/MF n. 28.515.824/0001-13.

ASSUNTO : Possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 37/CPL/2019.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.

RESPONSÁVEL : Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF/MF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES DE SIGILO. VISTO EM CORREIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0185/2019-GCWSC

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em virtude do documento, sob o Protocolo n. 05798/19 (ID n. 780826), apresentado perante este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, levada a efeito, pelo representante da empresa Artha Empreendimentos, Comércio e Locações EIRELI-EPP, o Senhor Rudá Biondi, em que informa a ocorrência de suposta irregularidade, perpetrada no seio da Administração Pública de São Miguel do Guaporé-RO.

2. A documentação está conclusa no Gabinete.

3. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Sem delongas, mister se faz, em vistos em correição permanente, fazer incluir a determinação da retirada do sigilo no dispositivo da Decisão Monocrática n. 0173/2019-GCWSC (ID n. 819423) a retirada de sigilo dos autos, em razão da omissão da determinação na parte dispositiva.

5. Com efeito, consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que, no ponto, dispõe a Constituição Federal de 1998 que a restrição dos atos processuais só se justifica na preservação da intimidade ou do interesse social, a teor da disposição inserta no art. 5º, inciso LX, da CF/88.

6. In casu, em apreciação moderada do conteúdo da peça de ingresso, não verifico estarem presentes alguns elementos justificadores da decretação do sigilo, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o art. 52, da Lei Complementar n. 154/1996, com o Parágrafo único do art. 82 do RITCERO e, subsidiariamente, com o art. 189, III, CPC .

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, DETERMINO que:

I – PROMOVA-SE a retirada do sigilo dos autos do processo em epígrafe, uma vez que, no ponto, dispõe a Constituição Federal de 1998 que a restrição dos atos processuais só se justifica na preservação da intimidade ou do interesse social, a teor da disposição inserta no art. 5º, inciso LX, da CF/88.

II – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

III – CUMPRE-SE o Departamento do Pleno e, com o trânsito, ARQUIVEM-SE.

À Assistência de Gabinete adote as demais medidas conseqüências ao cumprimento deste Decisum.

Porto Velho/RO, 09 de outubro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 063, de 8 de outubro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro 335, ocupante do cargo de Agente Administrativo, indicado para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preços n. 44/2019/TCE-RO, cujo objeto consiste no fornecimento de cartuchos de tonalizadores, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes no Edital e anexos do pregão eletrônico n. 19/2019/TCE-RO e seus Anexos.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS, cadastro 137, ocupante do cargo de Agente Administrativo, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da ARP n. 44/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 008421/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos
Em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 062, de 8 de outubro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro 335, ocupante do cargo de Agente Administrativo, indicado para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preços n. 43/2019/TCE-RO, cujo objeto consiste no fornecimento de cartuchos de tonalizadores, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes no Edital e anexos do pregão eletrônico n. 19/2019/TCE-RO e seus Anexos.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS, cadastro 137, ocupante do cargo de Agente Administrativo, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da ARP n. 43/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 008420/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos
Em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 061, de 8 de outubro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro 335, ocupante do cargo de Agente Administrativo, indicado para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preços n. 42/2019/TCE-RO, cujo objeto consiste no fornecimento de cartuchos de tonalizadores, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes no Edital e anexos do pregão eletrônico n. 19/2019/TCE-RO e seus Anexos.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS, cadastro 137, ocupante do cargo de Agente Administrativo, e atuará na condição de suplente em caso de

impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da ARP n. 42/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 008419/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos
Em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 060, de 8 de outubro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro 335, ocupante do cargo de Agente Administrativo, indicado para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preços n. 41/2019/TCE-RO, cujo objeto consiste no fornecimento de cartuchos de tonalizadores, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes no Edital e anexos do pregão eletrônico n. 19/2019/TCE-RO e seus Anexos.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS, cadastro 137, ocupante do cargo de Agente Administrativo, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da ARP n. 41/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004521/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos
Em Substituição

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2019/DIVCT

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA A.C. FAUSTINO EIRELI - EPP.

DO OBJETO - Reforma do Anexo III do TCE-RO, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4250, Olaria, Porto Velho/RO, em regime de empreitada por preço unitário, a fim de atender as necessidades do CONTRATANTE, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital de Concorrência nº 01/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo SEI nº 002009/2018/TCE-RO.

DAS ALTERAÇÕES - Alterar os Itens 2.1, 3.8, 4.1 e 5.1, e incluir os Itens 2.1.3 e 2.1.4, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 3.676.363,23 (três milhões, seiscentos e setenta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), passando a ser de R\$ 3.915.732,82 (três milhões, novecentos e quinze mil setecentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), considerando as supressões e os acréscimos.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.1421 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas – Reforma e Adaptação de Imóveis. Elemento: 4.4.90.51 – Obras e Instalação, Notas de Empenhos nºs 1342/2018 0118/2019, 0506/2019 e 1394/2019".

DO PROCESSO - 002009/2018/TCE-RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ADENILSON CASAGRANDE FAUSTINO, representante legal da empresa A. C. FAUSTINO EIRELI - EPP.

DATA DA ASSINATURA: 08.10.2019

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ERRATA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

ERRATA

NA ATA DE REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO 1203/12 DECISÃO 148/2017-CG

ONDE SE LÊ:

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Unidade	Relator
01213/12	Auditoria	Governo de Rondônia	GCJEPPM	OPD

LEIA-SE:

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Unidade	Relator
01203/12	Auditoria	Governo de Rondônia	GCJEPPM	OPD

Porto Velho, 10 de outubro de 2019.

Sabrina Camara do Vale Bezerra Afonso
Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Adriana Pires de Souza
Assessora do Gabinete Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Josiane Souza de França Neves
Diretora em Substituição - DDP

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO 01203/12 DECISÃO 148/2017-CG

Aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às doze horas, foi realizado neste Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, a redistribuição por sorteio do processo remanescente físico de área fim de nº 01203/12, informado pelo GCJEPPM, aos Conselheiros Substitutos desta egrégia Corte de Contas conforme determinação do Excelentíssimo Conselheiro Corregedor-Geral Paulo Curi Neto, através da Decisão 148/2017-CG, exarada nos autos nº 03449/17. Informo que no ato de convocação desta redistribuição o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva se declarou impedido conforme consta nas páginas 6440 destes autos e no SEI 008943/2019.

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Unidade	Relator
01203/12	Auditoria	Governo de Rondônia	GCJEPPM	OPD

Sabrina Camara do Vale Bezerra Afonso
Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Adriana Pires de Souza
Assessora do Gabinete Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Josiane Souza de França Neves
Diretora em Substituição - DDP